Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2225/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17366/2014
PROTOCOLO	: 1556230
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A)	: GILMAR ANTUNES OLARTE
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS VILAGRA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez de Claudia Francisca dos Santos Vilagra Rocha, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pelo Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da análise n. 12611/2015 (peça 2), pelo registro do ato de aposentadoria em tela, apenas com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 4609/2016 (peça 3), no qual apresentou seu entendimento:

> *"Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria por invalidez.".*

É o relatório.

DECISÃO

Ponderando sobre a matéria dos autos verifiquei que a concessão de aposentadoria por invalidez foi concretizada em acordo com as disposições da Constituição Federal (art. 40, § 1º, I) e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Porém, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão de aposentadoria.

Verifica-se que o ato de concessão em apreço foi publicado em 7 de outubro de 2014, tendo o jurisdicionado até o dia 22 de outubro de 2014 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 24 de outubro de 2014, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez de Claudia Francisca dos Santos Vilagra, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 2 (duas) UFERMS ao Sr. Gilmar Antunes Olarte - CPF: 489.872.711-53 - que na época dos fatos ocupava o cargo de Prefeito do Município de Campo Grande, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®